



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.846 ,DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos, assegurada no Estatuto do Idoso”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos, independente de pagamento, em todo o município de Porto Velho, conforme o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) tendo como base:

- a) área de estacionamento público ou privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais, de saúde e de serviços;
- c) eventos públicos;
- d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.
- e) Igrejas;

§ 1º. Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º. Ficará a critério dos agentes fiscalizadores e a administração dos estacionamentos a cobrança de Carteira de Identidade, ou por outro documento com fotografia expedido por órgão público para a comprovação do benefício.

Art. 2º. Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo;
- II – ser condutora e não proprietária do veículo; ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º. As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

§ 1º. As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: “**VAGA PARA IDOSOS**”.

§ 2º. O cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 4º. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará nas penalidades, obedecendo ao seguinte critério:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

a) advertência, na primeira autuação;

b) VETADO

c) suspensão das atividades por 30 dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;

d) cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo único. Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta Lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei n. 2.561/2009

Autoria: Ver. Jaime Gazola